



Número: **0600423-38.2024.6.22.0004**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06000969320246220004**

Assuntos: **Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (INVESTIGANTE)	
GABRIEL AFONSO GRAEBIN (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
HARTHUR FERREIRA LUZ (INVESTIGADO)	
LUIZ CARLOS NICHIO (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (INVESTIGADA)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
ADAO TEOTONIO LOPES (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
DEUSELI DE AVILA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
EMERSON VIACOJE DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS (INVESTIGADO)	

	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
ALTAMIRO XAVIER DE LIMA (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
LUCICLEIDE LOPES DA SILVA (INVESTIGADA)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
ODINEIA GOMES PEREIRA (INVESTIGADA)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
CLEIDE MARCELO VALIANTE (INVESTIGADA)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - VILHENA - RO - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122857470	14/11/2024 11:02	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600423-38.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: GABRIEL AFONSO GRAEBIN, HARTHUR FERREIRA LUZ, LUIZ CARLOS NICHIO, ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA, ADAO TEOTONIO LOPES, DEUSELI DE AVILA DA SILVA, ALTAMIRO XAVIER DE LIMA, EMERSON VIACOJE DOS SANTOS, SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - VILHENA - RO - MUNICIPAL

INVESTIGADA: HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, LUCICLEIDE LOPES DA SILVA, CLEIDE MARCELO VALIANTE, ODINEIA GOMES PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADA: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADA: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADA: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADA: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de GABRIEL AFONSO GRAEBIN, HARTHUR FERREIRA LUZ, LUIZ CARLOS NICHIO, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA, ADAO TEOTONIO LOPES, DEUSELI DE AVILA DA SILVA, ALTAMIRO XAVIER DE

LIMA, LUCICLEIDE LOPES DA SILVA, EMERSON VIACOJE DOS SANTOS, CLEIDE MARCELO VALIANTE, SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS, ODINEIA GOMES PEREIRA e PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA DE VILHENA/RO.

Aduziu a peça vestibular que houve fraude à cota de gênero, em razão da votação zerada da candidata do sexo feminino Odineia Gomes Pereira.

Devidamente citados, os investigados manejaram contestação, no ID 122589431, com exceção do réu Hartur Ferreira Luz que, apesar de citado pessoalmente (ID 122596884), deixou transcorrer, em branco, o prazo para apresentação de defesa nos autos.

Este Juízo Eleitoral expediu as decisões interlocutórias de mérito, de ID 122650423, 122653778 e 122838620, resolvendo as questões preliminares de mérito, trazidas pelas partes em suas manifestações.

O Ministério Público Eleitoral acostou suas derradeiras manifestações ao ID 122840767.

Os investigados, à exceção do réu Harthur Ferreira Luz que é revel, apresentaram suas alegações finais, no ID 122855149.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, versa sobre a existência de burla ao art. 10, §3º, da Lei 9504/97, consistente em fraude à cota de gênero, através do registro de candidatura feminina fictícia.

Segunda narra a peça exordial, o Partido da Renovação Democrática - PRD, de Vilhena, apresentou a lista de candidatos ao pleito proporcional, nas eleições 2024, neste município, através do registro da candidata Odineia Gomes Pereira, em afronta à legislação eleitoral, uma vez que tal candidata constou na mencionada lista partidária apenas formalmente, para fazer cumprir a cota de gênero feminino, sem que tal candidatura tenha realmente existido, o que configuraria, nas afirmações do autor, fraude à lei.

Em contestação, os investigados rechaçaram as afirmativas do autor da presente ação e defenderam o cumprimento rigoroso das disposições legais, ao apresentarem número adequado de candidaturas femininas. Argumentam que não há qualquer evidência concreta de que tenha havido fraude à cota de gênero.

Os investigados aduziram, na peça de defesa de ID 122589431, que houve a desistência da candidatura de Jefferson Hermisdorf Barbosa e que, com isso, o partido investigado teria cumprido além da cota mínima de gênero, tendo concorrido ao pleito com 08 homens e 05 mulheres. Assim, excluindo-se a candidatura da investigada Odineia, ainda teria havido cumprimento da cota feminina, segundo a defesa.

Afirmam os investigados que a fraude exige conduta dolosa e deliberada, com intuito de manipular ou distorcer o processo eleitoral, o que não foi provado nos autos. Ainda, alegam que houve desistência tácita da candidatura, por parte da investigada Odineia, nos últimos quinze dias de campanha, por falta de apoio financeiro e pela confecção equivocada de material impresso de sua campanha.

Argumentam os investigados que a apresentação de contas zeradas não pode ser interpretada como ausência de campanha, uma vez que o material impresso da candidata Odineia foi custeado, inteiramente, pela candidata ao cargo majoritário, Raquel Donadon e que isso é apenas uma irregularidade contábil, não podendo ser interpretado como fraude.

Em suas manifestações finais, os investigados inovaram nas teses, alegando, dessa feita, inadequação da AIJE para questionar fraude à cota de gênero, juntando inclusive parecer jurídico (ID 122855150) para corroborar suas afirmações. Insistiram na preliminar, já analisada por este Juízo nas decisões de mérito de



ID 122838620 e 122650423, de que o reconhecimento da litispendência deveria ter extinguido o presente feito e não a AIME 0600421-68.2024.622.0004 e na preclusão de meio de prova, uma vez que este Juízo autorizou a juntada aos autos da prestação de contas eleitorais finais da candidata Odineia.

Pois bem. Os investigados persistem na tese de que a litispendência, reconhecida por este Juízo na AIME 0600421-68.2024.622.0004, deveria ter determinado a extinção da presente demanda e não da referida AIME. Tal argumento já restou superado e analisado nas decisões interlocutórias de mérito de ID 122838620 e 122650423. Ademais, a sentença de extinção por reconhecimento de litispendência, proferida na citada AIME, transitou em julgado sem que os investigados tenham apresentado recurso eleitoral à instância superior, demonstrando sua conformidade com a referida sentença.

Determinei a extinção da AIME 0600421-68.2024.622.0004 e a manutenção da presente ação, uma vez que esta é mais ampla que aquela e, portanto, contém pedidos mais abrangentes que os da referida AIME. Isto está pacificado pelas decisões interlocutórias de mérito já proferidas nestes autos e pelo trânsito em julgado da AIME, sem interposição, pelos investigados, de recurso eleitoral inominado, no processo referido.

Quanto ao argumento dos investigados de que houve preclusão da prova, juntada pelo Ministério Público Eleitoral após a petição inaugural, consistente na íntegra da prestação de contas eleitorais finais da candidata Odineia, melhor sorte não assiste aos réus. A presente demanda foi proposta em 10/10/2024. A candidata Odineia apresentou a sua PCE final em 28/10/2024 (autos 0600299-55.2024.622.0004), logo, por ocasião do protocolo desta ação não havia ainda PCE final, de forma que o Ministério Público Eleitoral não poderia juntar prova que, naquele momento, não existia.

Ademais, a juntada aos presentes autos da referida PCE final foi autorizada pela decisão interlocutória de mérito de ID 122653778, conforme admite, inclusive, o art. 22, VI, da LC 64/90. Ou seja, esta magistrada pode, por permissão legal, determinar a realização de diligências, *ex officio* ou a requerimento das partes, o que foi feito, quando assenti com a juntada, pelo autor, da mencionada PCE final da candidata Odineia.

Com relação à tese da defesa de que a AIJE é ação inadequada para o questionamento de fraude, também sem amparo tal argumento dos investigados. A própria resolução de ilícitos eleitorais (Resolução/TSE 23.735/2024), em seu art. 6º, §2º, autoriza o exame de fraude à lei como abuso de poder.

Ainda, diga-se que a jurisprudência amplamente dominante admite a investigação de fraude à cota de gênero através de AIJE, questão essa, inclusive, pacificada no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgamento do REspe nº 193 –92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi.

Na mesma esteira, estão os Tribunais Regionais Eleitorais, confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO CONCORRERAM AO ILÍCITO ELEITORAL OU QUE NÃO SOFRERÃO DIRETAMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL E DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inclusão de todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) no polo passivo da demanda, é uma faculdade processual que possibilita a defesa de seus interesses na condição de litisconsortes passivos facultativos. 2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193–92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 3. Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses de decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Desse modo, ainda que não haja pedido expresso de efeito suspensivo pelos recorrentes, ele se opera ope legis, ou

seja, por força de lei. 4. A Lei Complementar nº 64/90 permite que Corregedor promova a oitiva de testemunhas, conhecedoras dos fatos e circunstâncias, que possam influir na decisão do feito. Desse modo, constitui faculdade do juiz eleitoral ouvir testemunhas que não tenham sido arroladas na inicial ou na defesa, sempre que entender relevante para formar sua convicção e buscar a verdade real. 5. A configuração da fraude na cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação robusta e incontestada da existência de candidatura fraudulenta. 6. O conjunto probatório dos autos demonstra que duas candidatas auferiram votação zerada ou ínfima, não restou efetivamente demonstrado que realizaram atos de campanha, nem mesmo em redes sociais, não realizaram despesas com material de campanha e que uma delas fez campanha explícita para seu cônjuge, o qual era seu adversário na disputa eleitoral. 7. Reconhecida a fraude à cota de gênero, devem ser cassados os registros de todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência. 8. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PR - REl: 06005947020206160046 FOZ DO IGUAÇU - PR 060059470, Relator: Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 02/09/2022)

Reputo, portanto, superadas todas as teses que poderiam impedir a análise do objeto principal da presente demanda. Passo, destarte, a examinar o cerne da questão proposta, consistente na existência ou não de fraude ao art. 10, §3º, da Lei 9504/97.

É patente a relevância do mínimo legal destinado às candidaturas do gênero feminino, uma vez que passa pela urgente e necessária promoção da igualdade de fato. Vale dizer, o Estado precisa agir, de forma efetiva, na defesa dos princípios constitucionais da isonomia entre homens e mulheres, da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, o DRAP do PRD, partido investigado, foi julgado deferido, em 19/08/2024. Na ocasião, para deferimento do DRAP (autos 0600096-93.2024.6.22.0004), haviam 09 candidatos do sexo masculino registrados e 05 candidaturas femininas. A proporção mínima, determinada no art. 10, §3º, da Lei 9504/97, foi aferida naquela ocasião, em que se verificou a existência do registro de 64,29% de candidaturas masculinas e 35,71% de candidaturas femininas.

Vale ressaltar, no momento de proferimento da mencionada sentença, se a candidatura da investigada Odineia não tivesse sido apresentada, o partido não teria cumprido a cota de gênero e seu DRAP não poderia ter sido deferido, por afronta à legislação eleitoral quanto à cota mínima de candidaturas femininas. Ou seja, esta magistrada deferiu o registro do DRAP e atestou sua regularidade porque, naquele momento, aferiu os percentuais mínimos de candidaturas masculina e feminina e as considerou de acordo com o disposto no art. 10, §3º, da Lei 9504/97.

O argumento da defesa de que o candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa renunciou à sua candidatura e que, por tal fato, mesmo excluindo a candidatura da investigada Odineia, ainda assim, o Partido réu (PRD) teria cumprido a cota de gênero, não merece guarida.

Primeiro porque o candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa não renunciou à sua candidatura. Ele teve o seu registro indeferido por este Juízo Eleitoral. Isso pode ser facilmente comprovado pela análise, na íntegra, do seu processo de registro de candidatura, conforme documentos de ID 122590763 e 122590767. Ainda, o documento de ID 122590661 comprova que o *status* da sua candidatura, no sistema CAND, é de indeferido e não de renúncia.

Vale dizer, por imperioso, que a retirada da disputa, de uma candidatura masculina, se deu por fator alheio à vontade do partido investigado e em razão de situação que fugiu completamente ao seu domínio. Ainda, o indeferimento do candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa somente ocorreu após o deferimento do DRAP do partido requerido e, obviamente, somente depois que este Juízo já havia exercido julgamento de mérito acerca do cumprimento, pelo PRD, do disposto no art. 10, §3º, da Lei 9504/97.

Quanto à tese de defesa de que ocorreu desistência tácita da candidatura de Odineia Gomes Pereira, tal fato não restou provado nos autos e não afasta a verificação de descumprimento do percentual mínimo de



candidatura feminina. Ao contrário, apenas reforça os indícios de que se tratou de candidatura fictícia.

Se assim não o fosse, bastaria que qualquer candidatura fictícia argumentasse, em seu benefício, a tese da desistência tácita para se livrar das consequências jurídicas de se fraudar a lei. Diga-se que a defesa juntou, no ID 122589441, uma declaração da candidata afirmando que desistiu da candidatura tacitamente, a fim de provar a veracidade de suas alegações.

Ocorre que a referida declaração foi lavrada, em Cartório extrajudicial, em 15/10/2024, após o Ministério Público Eleitoral ingressar com a presente ação. Isto é, somente após o questionamento judicial acerca da veracidade de sua candidatura é que a investigada Odineia produziu prova de suposta desistência tácita.

Nesse sentido, é o art. 8º, §2º, da Resolução/TSE 23.735/2024, o qual transcrevo:

"Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

(...)

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição."

Com relação ao argumento da defesa de que não há evidências mínimas da ocorrência de dolo e que, portanto, não se pode falar em fraude, esse resta afastado pela própria legislação eleitoral que, no art. 8º, §4º, da Resolução/TSE 23.735/2024, considera suficiente, para a caracterização da fraude à cota de gênero, o desvirtuamento finalístico, dispensando a demonstração do elemento subjetivo, consistente na intenção de fraudar a lei.

A implantação da política pública de gênero, nas disputas a cargos eletivos, exige uma atuação dura da Justiça Eleitoral. Não se pode mais vender os olhos para as tentativas dos partidos políticos de burlar a legislação eleitoral. O registro apenas formal de candidatura feminina, sem apoio da agremiação partidária e sem atos efetivos de campanha, não pode mais ser tolerado.

Em razão disso, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 73 que estabelece critérios para a configuração de fraude à cota de gênero, a saber:

votação zerada ou inexpressiva;

prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Analisando os fatos e provas trazidos aos autos, percebe-se, de forma límpida, que o caso da candidata Odineia Gomes Pereira se integra perfeitamente aos requisitos da Súmula, senão vejamos:

votação zerada ou inexpressiva: é fato incontroverso que a candidata Odineia obteve zero voto nas eleições municipais 2024. Ou seja, nem ela mesma votou nela. Tal fato está comprovado pelo relatório do sistema SISTOT, jungido ao ID 12252223. A tese de desistência tácita da candidatura já foi analisada acima e rechaçada.

prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante: A



candidata Odineia apresentou, em 12/09/2024, prestação de contas eleitorais parciais zerada, sem qualquer movimentação financeira. Apenas após o protocolo da presente ação e início da investigação acerca da fraude ora em análise é que a candidata, em 28/10/2024, transferiu para si própria, de sua conta pessoa física para a sua conta de campanha, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vê-se, portanto, que, durante todo o período de campanha, a candidata Odineia não movimentou nenhum recurso, não houve qualquer arrecadação ou assunção de despesa entre 16/08/2024 (início do período de propaganda eleitoral) e 06/10/2024 (data da eleição). Somente depois de citada para responder à presente ação é que a candidata efetuou doação de recursos próprios para sua campanha. Estes fatos estão comprovados nos documentos de ID 122659515, fls. 12, 17 e 18 e ID 122659513, fl. 06.

ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros: A candidata Odineia não realizou qualquer ato efetivo de campanha. A rede social informada por ela, em seu RRC para divulgação de sua campanha, não tem nenhuma postagem alusiva à sua candidatura, conforme comprova o documento de ID 122572220. Ora, mesmo que a candidata não dispusesse de recursos para financiar sua campanha, como aludiu em sua defesa, poderia ter realizado ao menos uma publicação, em sua rede social, relacionada à sua candidatura a vereadora, nas eleições 2024. A rede social da candidata Odineia possui zero menção, zero publicação, absolutamente nada acerca de sua postulação à uma cadeira na Câmara de Vereadores. A defesa juntou foto de um material de campanha da candidata, popularmente conhecido como "santinho", entretanto, não há qualquer comprovação da sua distribuição ou utilização em atos de campanha. Ainda, o referido material gráfico não consta de sua prestação de contas eleitoral, nem ao menos em formato de doação de outra candidata (ao cargo majoritário, como afirmou a defesa).

Nessa esteira, resta incontestado que o registro de candidatura de Odineia Gomes Pereira teve o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. As provas dos autos apontam, de forma uníssona, para o completo desinteresse da candidata Odineia na disputa eleitoral. Não há voto, não há arrecadação e gasto de campanha, não há ato de propaganda ou de pedido de voto.

É nesse sentido a jurisprudência recente do TSE, datada de abril de 2023:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

O fomento às candidaturas femininas ainda é um grande desafio da democracia brasileira e, infelizmente, a



fraude à cota de gênero continua a ocorrer, de forma habitual, nas eleições municipais. O enfrentamento a essa dura realidade requer, desta Justiça Especializada, uma atuação rigorosa e proativa, a fim de assegurar o real objetivo do legislador, ao instituir a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. É imprescindível que o Poder Judiciário dê resposta enérgica à questão, a fim de romper a corrente de registros de candidaturas fictícias, lançadas apenas para completar a cota de gênero exigida na lei, como é o caso dos autos.

Resta óbvio que a candidata laranja Odineia Gomes Pereira infringiu a legislação eleitoral, através da prática de ato ilícito e de fraude, pelo que aplico-lhe a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Não há nos autos prova de que os demais candidatos concorreram para a prática ilegal aqui reconhecida, pelo que deixo de aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade. A referida sanção não tem o condão de alcançar nem mesmo o investigado Harthur Ferreira Luz, uma vez que, embora revel, não há prova de sua participação nas condutas aqui analisadas.

III - DISPOSITIVO

Forte nestes argumentos, julgo PROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral, a fim de reconhecer a prática de ilícito eleitoral e a configuração de fraude à cota de gênero, através do descumprimento do mandamento contido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Ato contínuo, decreto a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do PRD de Vilhena, nas eleições proporcionais 2024, do município de Vilhena.

Decreto, ainda, a nulidade dos votos obtidos pelo partido investigado, pelo que determino a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Via de consequência, decreto a nulidade e cassação dos diplomas que eventualmente sejam expedidos para os requeridos.

Ao Cartório Eleitoral para realizar a atualização da situação do partido e dos candidatos, no sistema CAND, anotando-se a condição de inapto para todos eles.

Determino a realização de retotalização dos votos, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, excluindo-se os votos obtidos pelo Partido da Renovação Democrática - PRD, nas eleições proporcionais 2024, em Vilhena.

Publique-se edital, com prazo de dois dias, informando acerca da data e horário designados para a realização da retotalização aqui determinada, a fim de que qualquer interessado ou legitimado possa acompanhar o ato.

Dê-se ciência à CRE/RO, à SJGI e à STIC do TRE/RO para acompanhamento e providências decorrentes da retotalização.

Anote-se, no sistema ELO, o ASE relativo à inelegibilidade da candidata Odineia Gomes Pereira, conforme acima determinado.

Efetuada a retotalização, officie-se a Presidência da Câmara de Vereadores de Vilhena, para ciência e providências cabíveis.

Registre-se.

Intimem-se os investigados, através de seus advogados, com publicação no DJE/TRE-RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.



Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 286.***.***-91 em 14/11/2024 11:14:07

Número do documento: 24111411022209300000115767123

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111411022209300000115767123>

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS - 14/11/2024 11:02:22